

---

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

São Leopoldo, 26 de novembro de 2025

À

S M FUHR SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 10/2025

Prezados,

Acusamos o recebimento da impugnação apresentada em 24/11/2025, referente ao Edital nº 10/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação mensal de veículos com motorista uniformizado e fornecimento de combustível para a Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo – FMS-SL.

Após análise dos argumentos apresentados, informamos que a impugnação foi considerada parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

**PEDIDO . retificação do edital, em especial para:**

**(a) permitir subcontratação/sublocação total e, ou parcial de veículos, ou apresentar justificativa técnica robusta para a vedação absoluta;**

Não consideramos procedente, devido A Lei 14133/2021 admitir expressamente subcontratação desde que esteja previsto em edital o que não é o caso, o qual ocorre liberdade a administração determinar suas condições para contratação.

**(b) suprimir ou justificar tecnicamente as exigências de potência mínima em CV e demais especificações restritivas, adequando-as ao efetivo interesse público;**

Não consideramos este pedido procedente, a exigência se dá por escolha da Administração e por ser necessário que o carro possua potência suficiente para transporte eficiente e seguro dos passageiros, equipamentos e materiais de pequeno porte.

**(c) rever o modelo de ressarcimento fixo de R\$ 250,00 por dia para despesas do motorista, adequando-o a critérios objetivos, com comprovação documental e/ou inclusão integral na planilha de custos;**

Em esclarecimento ressarcimento eventual de diárias será condicionado à efetiva ocorrência de deslocamentos que demandem pernoite. Trata-se, portanto, de despesa eventual, será necessário prévia autorização da Administração e comprovação através de comprovante documental (cupom fiscal, nota fiscal e demais documentos fiscais). A cláusula contestada, constante da Minuta do Contrato, não estabelece pagamento direto,

---

automático ou mensal de diárias à contratada, mas sim ressarcimento eventual, condicionado à efetiva ocorrência de deslocamentos que demandem pernoite, situação de natureza excepcional e imprevisível. Trata-se, portanto, de despesa eventual, sujeita à autorização prévia da Administração e à comprovação documental.

Por essa razão, tal elemento não integra a planilha de custos nem compõe o preço da proposta apresentada pelas licitantes, afastando a aplicação do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja exigência de planilha detalhada abrange apenas os itens que compõem o valor contratual. Assim, não há obrigatoriedade legal de estimativa de quantitativos de diárias ou de inclusão destes na planilha orçamentária.

A previsão editalícia está em conformidade com os arts. 18, 25 e 41 da Lei nº 14.133/2021, que exigem que as especificações sejam pertinentes, suficientes e compatíveis com o objeto. A possibilidade de ressarcimento por hospedagem visa assegurar a continuidade do serviço quando houver necessidade excepcional de deslocamentos mais distantes, não sendo adequada a fixação prévia de quantidade ou frequência de diárias, justamente porque o fato é eventual e incerto.

Ressalte-se que o valor máximo estabelecido é razoável, compatível com os preços médios praticados no Estado e não compromete a competitividade, tampouco gera risco de sobrepreço, uma vez que qualquer ressarcimento dependerá de comprovação e autorização formal.

**(d) disponibilizar planilha de custos detalhada, permitindo a decomposição do preço ofertado**

Não consideramos procedente o pedido, devido o objeto licitado locação de veículos com motorista não se caracterizar como serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, mas sim como serviço cujo preço seja formado por itens individualizáveis e mensuráveis. A finalidade da contratação é por “resultado”, na qual compete à empresa contratada gerir seus próprios custos internos, conforme previsto nos arts. 18, 23 e 25 da Lei nº 14.133/2021 e assentado pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.622/2013 e 775/2015, Plenário).

**VII – DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES (TRANSPARÊNCIA E VANTAJOSIDADE)**

**Informação sobre o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, indicando se há notas fiscais da atual contratada em aberto e se foram feitos pagamentos a fornecedores posteriores antes da quitação das anteriores. Tais dados não se confundem com segredo comercial, pois se referem a contratos já firmados e pagos com recursos públicos, sujeitos à transparência integral.**

Não consideramos procedente, devido objeto da impugnação deve limitar-se a elementos diretamente relacionados ao edital e às condições da futura contratação, não sendo obrigatório disponibilizar dados de gestão financeira interna que não guardam relação direta com a formulação das propostas ou com a competitividade do certame.

A verificação da ordem cronológica de pagamentos, inclusive existência de eventuais débitos com fornecedores, é matéria tratada no âmbito da execução contratual e da contabilidade pública, não constituindo requisito para a validade do edital, tampouco elemento indispensável para a elaboração das propostas pelos licitantes. Assim, não há

---

obrigatoriedade de atendimento desse pedido no âmbito da impugnação, até porque a legislação não exige a inclusão dessa informação em Termo de Referência ou em processo licitatório.

### **III – DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

O edital, por meio da minuta contratual e de seus itens, estabelece vedação absoluta à subcontratação, impedindo que a futura contratada utilize veículos de terceiros (locadoras, empresas parceiras ou frota complementar), ainda que permaneça integralmente responsável perante a Administração. No mercado de locação de veículos com motorista, é prática comum e muitas vezes necessária a utilização de frota própria combinada com veículos locados de terceiros, justamente para garantir disponibilidade, substituição em caso de pane e atendimento a picos de demanda, sem aumento de custo para o Poder Público. A Lei nº 14.133/2021 não veda a subcontratação; ao contrário, admite-a expressamente, desde que haja previsão no edital e no contrato e que a responsabilidade perante a Administração permaneça com a contratada (arts. 121 e 122, entre outros).

Não consideramos procedente, devido A Lei 14133/2021 admitir expressamente subcontratação desde que esteja previsto em edital o que não é o caso, o qual ocorre liberdade a administração determinar suas condições para contratação.

**O contrato global ou qualquer parte dele, ou qualquer importância devida ou que venha a sê-lo, não poderá ser subcontratado, cedido, caucionado, transferido ou de outra forma comprometimento.**

Alessandra Ramos  
Pregoeiro(a)